



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.048/96

de 21 de maio de 1.996

(Autoriza o Poder Executivo a doar lotes destinados a Habitação Popular)

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,
Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação de lotes as pessoas carentes, selecionadas na forma estabelecida nesta lei.

PARÁGRAFO 1º - Os lotes situam-se no lugar denominado Horto Florestal, desapropriado amigavelmente pelo Município, conforme consta no registro nº 01 na matrícula 19.805, do Registro de Imóveis local.

PARÁGRAFO 2º - Somente se beneficiarão das doações, as pessoas que atenderem os requisitos da presente lei.

ARTIGO 2º - Os interessados deverão cadastrar-se junto a EMDHASP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro, devendo atender os seguintes requisitos mínimos:

- 1 - residir no município de São Pedro, há mais de 2 (dois) anos;
- 2 - Não possuir outro imóvel em qualquer local do Município;
- 3 - Não ter sido beneficiado por doações de terrenos efetuados pelo Município, anteriormente, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- 4 - ter renda familiar mínima de 1 (um) salário mínimo.

PARÁGRAFO 1º - Exclui-se do item 3 (três) do "caput" deste artigo, os beneficiários de doações, cujos imóveis encontram-se "sub judice".

PARÁGRAFO 2º - Estão dispensados do cadastramento, os interessados que já o fizeram junto a EMDHASP, cujas fichas aprovadas atendam os requisitos desta lei.

PARÁGRAFO 3º - No ato do cadastramento serão exigidos dos interessados, todos os documentos e declarações que comprovem o atendimento dos requisitos legais.

ARTIGO 3º - As doações de que trata a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

presente lei, serão precedidas de processo seletivo, ficando dispensada a licitação.

PARÁGRAFO 1º - O processo seletivo visará classificar os interessados, segundo uma pontuação, que obedecerá os seguintes critérios:

- tempo de moradia no município;
- condições de moradia;
- estado civil;
- nº de filhos ou pessoas da família;
- idade;
- renda familiar;

PARÁGRAFO 2º - Os critérios de classificação e seleção, serão fixados por regulamento, através de Decreto Executivo, cabendo a EMDHASP a direção e processamento, tanto do cadastramento, como de processo seletivo, apresentando lista classificatória para homologação do Executivo.

ARTIGO 4º - Para consecução dos objetivos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - fornecer projeto de construção popular, até 70 m² devidamente aprovados pelos órgãos competentes, sem ônus para os interessados;

II - prestar assistência técnica na construção das moradias populares;

III - isentar os donatários do pagamento do imposto "inter-vivos" nas doações;

ARTIGO 5º - Da escritura pública de doação, constarão obrigatoriamente os seguintes encargos pelo donatário:

1 - não poderá o imóvel ora doado, ser alienado, sem que haja havido construção no mesmo;

2 - Embora construído, não poderá ser alienado, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da data de escritura pública lavrada.

3 - Os donatários terão o prazo de 2 (dois) anos, para dar início a construção no imóvel ora doado, contados da data da escritura pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

4 - Os donatários se responsabilizarão pelo ônus da escritura pública e de seu registro;

5 - responsabilizar-se-ão igualmente, pela implantação das redes de energia elétrica, de distribuição de Água potável, de coleta de esgotos sanitários, guias e sarjetas e galerias de Águas pluviais.

PARÁGRAFO 1º - As despesas com implantação de toda essa infra-estrutura constante do "caput" deste artigo, serão rateadas entre donatários, cujo pagamento será parcelado.

PARÁGRAFO 2º - Caberão aos donatários efetuar a confissão de dívida a EMDHASP, pelos dependidos na implantação dos melhoramentos neste artigo.

ARTIGO 6º - Das escrituras públicas de doação deverá constar também a cláusula de retrocesso, no caso do donatário deixar de cumprir os encargos fixados nesta lei.

ARTIGO 7º - Todos os imóveis autorizados a serem doados por esta lei, ficarão gravados do ônus inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvando o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO UNICO - Exclui-se do ônus contido no "caput" deste artigo, quando oferecidos em garantia para construção do prédio no mesmo.

ARTIGO 8º - O Executivo regulamentará por Decreto, no que couber e for necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 21 de maio de 1996


ANTONETTA ELIZA GHISOTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, ao vinte e um dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis.


JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO